



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038876-49.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ERICA ROBERTA LIMA FIDENCIO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 11034643-1038876-49.2020.8.26.0602
Parte Apelante: Banco do Brasil S/A
Parte Apelada: Erica Roberta Lima Fidencio da Rosa
Comarca: Sorocaba
Voto nº 01006

APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. DESERÇÃO. A ausência de complementação do preparo recursal, após regular intimação nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, enseja a deserção do recurso, impedindo seu conhecimento. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 310/315, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.963,24, decorrentes de vícios construtivos apurados por perícia técnica, bem como danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, considerando-se a violação ao direito fundamental à moradia, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que inexistem os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186, 187 e 927 do Código

Civil, argumentando que não praticou ato ilícito, que não há comprovação suficiente dos danos alegados, tampouco do nexo de causalidade. Questiona a incidência dos juros de mora sobre a indenização material, defendendo que devem incidir apenas a partir da citação (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil). Sustenta, ainda, a inadequação do arbitramento da indenização por danos morais, sob o fundamento de que o valor fixado viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de constituir enriquecimento sem causa. Por fim, refuta a inversão do ônus da prova, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e pede a redução dos honorários advocatícios para o percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do referido diploma processual.

Recurso tempestivo, com preparo insuficiente, processado com a resposta da parte adversa às fls. 346/361.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o

processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

Diante do recolhimento deficiente do preparo recursal, foi determinada à parte recorrente, em observância ao disposto no artigo 1007, §2º, do Código de Processo Civil, a complementação do montante devido, sob pena de deserção, no quinquídio legal (fls. 368/369), tendo o prazo transcorrido *in albis*, sem a devida providência, conforme certidão emitida à fl. 371.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta conhecimento.

A admissibilidade recursal se funda no cumprimento de pressupostos objetivos e subjetivos, essenciais à regular tramitação do feito. Entre esses requisitos, destaca-se o recolhimento integral do preparo recursal, condição inafastável para o processamento do apelo, salvo em hipóteses expressamente previstas em lei.

No caso em apreço, a parte recorrente foi devidamente intimada para suprir a insuficiência do preparo, nos termos do artigo 1007, §2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

" A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente,

intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Não obstante a determinação expressa para regularização do vício, a recorrente quedou-se inerte, permitindo o transcurso do interstício legal sem a adoção de qualquer providência para sanar a insuficiência.

Destaca-se que a parte recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível para a insuficiência do preparo, evidenciando sua desídia processual.

A deserção, nesses casos, é a consequência lógica e necessária, uma vez que a legislação processual impõe a correta satisfação do preparo como requisito de admissibilidade do recurso. A jurisprudência consolidada desta Corte converge no sentido de que a ausência do recolhimento integral do preparo impede o conhecimento do apelo, sendo irrelevante qualquer alegação posterior de eventual erro ou desatenção da parte.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente decidido:

***APELAÇÃO — AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO
DO PREPARO RECURSAL — DESERÇÃO —
PEDIDO ULTERIOR DE JUSTIÇA GRATUITA
— Recurso interposto com recolhimento
insuficiente de preparo — Pedido de justiça***

gratuita após a intimação para a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015) – Para ter efeito, em relação aos recursos, tal pedido não pode ser posterior à interposição, mas, deve ser concomitante (art. 99, "caput", do CPC/2015) – A gratuidade não produz efeitos retroativos – Precedentes deste E. Tribunal e dos A. STJ e STF – Deserção configurada. – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001283-22.2017.8.26.0236; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

Apelação – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Insuficiência de preparo – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido pela autora após o recolhimento das custas processuais e depois da interposição e processamento do recurso. - Conquanto os benefícios da Justiça Gratuita possam ser requeridos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a concessão da benesse abrange somente os atos posteriores à decisão concessiva, que opera, a partir de então, efeitos ex nunc. Destarte, afigura-se impossível a retroação da decisão concessiva do benefício, para alcançar as custas recursais. Precedentes Jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Recolhimento efetuado a título de preparo, a menor – Ausência de complementação, muito embora tenha havido intimação para tanto. Destarte, por deserta a apelação, de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC/2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001604-73.2015.8.26.0609; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

Ante o exposto, ausente requisito essencial de admissibilidade, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator